



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.001717/2005-70
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.669 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria COFINS - PERD/COMP - LANÇAMENTO
Recorrente INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA AMÉRICA DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO PRESCINDE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em se tratando de PER/DCOMP, cabe ao Fisco, de ofício, a análise dos débitos e créditos de um determinado período de apuração com vistas a liquidar e tornar certo os valores a serem ressarcidos/compensados. Assim, legítima a redução do valor objeto do pedido de ressarcimento pela constatação do Fisco que o contribuinte calculou a contribuição com base em alíquota inferior à devida, o que prescinde de lançamento de ofício.

Recurso Especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 513/522), admitido pelo despacho de fls. 532/534, contra o Acórdão 3401-00.801 (fls. 465/468), de 01/10/2010, integrado pelo Acórdão em embargos (sem efeitos infringentes) 3401-001.721 (fls. 494/499) de 15/02/2012. O aresto afrontado tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COFINS. ALÍQUOTA SOBRE MOTORES REVENDIDOS.

Os motores adquiridos de outra empresa jurídica por simples operação de compra e venda, quando revendidos, são tributados pela COFINS à alíquota de 10, 8%.

Recurso Negado.

Em síntese, entende a recorrente que tendo entregue PERD/COMP relativa à COFINS não-cumulativa, o Fisco ao constatar, como *in casu*, que dera saída a produtos revendidos com alíquota inferior ao que deveria (tributou à alíquota de 7,6 % quando deveria ser 10%, em se tratando de produtos revendidos), não poderia, de ofício, ter refeitos os cálculos e verificar o montante do crédito ressarcível/compensável. A seu juízo, a cobrança da diferença apurada da contribuição só poderia ser feita de ofício, pelo que pede o cancelamento da exigência fiscal por inobservância do art. 149 do CTN.

Em contrarrazões (fls. 536/541), pugna a PFN pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Primeiramente, pontuo que nessa sede recursal não está em discussão a alíquota que entendeu o Fisco ser devida na saída de produtos revendidos, no caso motores, mas tão-somente a questão acerca da necessidade ou não de lançamento de ofício em se tratando de pedido de ressarcimento/compensação, quando a fiscalização, em sede de liquidação do valor ressarcível/compensado objeto de pedido específico, recalcula o valor devido do tributo.

Ao contrário do que defende a recorrente, no processo de ressarcimento/compensação de PIS/COFINS não-cumulativo não há necessidade de lançamento dos **débitos** não informados pelos contribuintes, mas identificados pela fiscalização na análise do pedido.

Em pedidos de ressarcimento/compensação, cabe ao contribuinte provar a certeza e liquidez do crédito que declara. Se não se desincumbe do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não há que se exigir da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito.

Se o contribuinte não apresenta os elementos necessários para a comprovação da certeza e liquidez do suposto direito, fica inviabilizada a homologação da compensação, sobretudo em face do princípio da indisponibilidade do interesse público. No caso, o contribuinte não fez a devida prova de que o PIS/COFINS devido (débito) foi oferecido à tributação, pela totalidade, na forma prevista pela legislação.

Ora, em última análise, se o contribuinte alega que o direito à compensação (encontro de contas) entre o PIS/COFINS efetivamente devido e o PIS/COFINS incidente sobre os insumos aplicados na linha de produção dos bens e serviços, deveria ter feito a prova inicial tanto do crédito quanto do débito em questão. Mesmo porque, cediço e sedimentada a jurisprudência desta E. Turma, que em sede de ressarcimento/compensação é do contribuinte todo o ônus em relação à certeza e liquidez do crédito que postula. Portanto, o valor que declara como ressarcível imprescinde da verificação tanto do valor do tributo devido, como do valor de eventual crédito. E isto foi o que a fiscalização bem o fez.

A certificação dos saldos passíveis de compensação evidentemente depende da apuração do **saldo credor** no período objeto da sua verificação. E esta apuração, obviamente, também depende da apuração dos débitos devidos no período. Ou seja, a investigação fiscal concentra-se na apuração de débitos e créditos devidos no período, visando determinar eventual saldo credor passível de utilização para os fins pretendidos pela contribuinte (ressarcimento/compensação).

Portanto, escoreita a r. decisão, a qual deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas negolhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11020.001717/2005-70
Acórdão n.º **9303-008.669**

CSRF-T3
Fl. 5
